



APELAÇÃO Nº 20103.3.010039-2

APELANTE: PLASTIKO – PLASTICOS KOURY LTDA
ADVOGADOS: REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA e DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA
APELADO: CALADO NOGUEIRA & CIA LTDA
ADVOGADOS: RAIMUNDO BARBOSA COSTA e RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS
RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE MOTIVO ENSEJADOR DE EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO. O ART. 921 DO CPC/15 PREVÊ O PROCEDIMENTO QUE DEVE SER ADOTADO EM CASO DE NÃO SER LOCALIZADO BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR, COMO EM QUESTÃO, O QUE NÃO FORA OBSERVADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA CASSAR A SENTENÇA COMBATIDA, DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS A INSTÂNCIA DE ORIGEM PARA O CUMPRIMENTO DO PREVISTO NO ART. 921 CPC/15, À UNANIMIDADE.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer da Apelação Cível e dar-lhe provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Esta sessão foi presidida pela Exmo. Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao vigésimo quinto dia do mês de julho de 2016.

RICARDO FERREIRA NUNES
Desembargador Relator

APELAÇÃO Nº 20103.3.010039-2

APELANTE: PLASTIKO – PLASTICOS KOURY LTDA
ADVOGADOS: REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA e DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA
APELADO: CALADO NOGUEIRA & CIA LTDA



ADVOGADOS: RAIMUNDO BARBOSA COSTA e RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS
RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES

RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Apelação em Ação Monitória (Processo nº 0001033-88.1999.814.0301), oriunda da 8ª Vara Cível da Comarca de Belém, interposta por PLASTIKO – PLASTICOS KOURY LTDA em face de CALADO NOGUEIRA & CIA LTDA.

Narra o Apelante em sua inicial que interpôs a mencionada ação objetivando o recebimento da quantia de R\$-8.716,80 (oito mil e setecentos e dezesseis reais e oitenta centavos), correspondente ao valor atualizado da dívida contraída pelo Apelado em decorrência de negócio havido entre eles (compra de sacolas de plástico), conforme notas fiscais acostadas com a preambular.

Após regularmente citado, o demandado apresentou exceção de incompetência, tendo sido esta rejeitada pelo magistrado singular, conforme se verifica da decisão de fls. 24/25 e 27. Não há nos autos notícia de interposição de Agravo de Instrumento contra tal decisor.

Consta às fls. 32 certidão da lavra da Diretora de Secretaria da vara de origem asseverando a não interposição por parte do Apelado de Embargos Monitórios.

Sentença de procedência proferida às fls. 33 com a seguinte parte dispositiva: (...) Não tendo a requerida efetuado o pagamento e nem oferecido embargos, constituído está, de pleno direito, o título executivo judicial. Em face do não pagamento da dívida nos 15 dias subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, deve incidir, desde logo multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil (...) Intime-se, pois, o devedor na pessoa do advogado, através de simples publicação no Diário da Justiça, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, acrescida da multa de 10% (dez por cento). O devedor poderá oferecer bens à penhora, juntando prova da propriedade, se for bem imóvel. Não ocorrendo o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, na forma do art. 475-J, § 1º do Código de Processo Civil. Eventual impugnação somente poderá ser feita após a penhora. Arbitro os honorários advocatícios em favor do patrono do requerente em 10% sobre o valor total devido. (...)

Após, ante a ausência de manifestação do devedor (certidão de fls. 35), o juízo de piso determinou que a empresa autora se pronunciasse a respeito disso, no entanto, manteve-se inerte, tendo esta situação fática sido atestada pela Secretaria, conforme se verifica às fls. 38. Diante disso, o juízo a quo expediu nova determinação, agora no sentido de intimar pessoalmente a parte autora para dizer sobre seu interesse no prosseguimento do feito, o que foi cumprido pela Serventia Judicial, de acordo com que se depreende da juntada do Aviso de Recebimento devidamente cumprido às fls.44.

Após, o juízo singular prolatou nova sentença nos seguintes termos:

Trata-se de Ação Monitória proposta por Plástico- Plásticos Koury LTDA contra Calado Nogueira e Cia LTDA, ambos qualificados. Os autos foram distribuídos em 25.01.1999. Esse



Juízo determinou a intimação da autora para se manifestar no prazo de 48 horas acerca do seu interesse no prosseguimento do feito (fl.40), esta ficou-se inerte. O último ato foi praticado em 2006, estando o processo paralisado até a data de hoje, caracterizando o abandono. Isto posto, com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Recolhidas as custas eventualmente pendentes e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Sem honorários.

Inconformada, a parte autora interpôs o presente recurso de Apelação (fls.68/73), aduzindo, em resumo, a impossibilidade de ser prolatada duas sentenças no mesmo feito, defendendo o descumprimento do art. 463 do CPC e o cumprimento do § 5º do art. 475-J do mesmo diploma legal.

Ao final postulou pelo conhecimento e provimento do recurso para que fosse decretada a nulidade da sentença que extinguiu o processo após o reconhecimento da sentença que já havia sido decretada, com o retorno dos autos à 1ª Instância para regular prosseguimento. O magistrado de piso recebeu mencionado recurso em seus dois efeitos, determinando a intimação dos Apelados para apresentar contrarrazões (fls. 78).

O Apelado não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fls. 80.

Coube-me o feito por distribuição.

É o relatório.

À Secretaria da 4ª CCI para as providências previstas nos arts. 931 e 934 do CPC/15.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da Apelação e passo a examiná-la.

Como não foram suscitadas preliminares adentro ao exame do mérito.

É caso de provimento do recurso. Explico.

Friso que se trata de ação monitória cujas cópias que a embasaram foram constituídas em títulos executivos judiciais (fls. 33), estando, desta feita, o processo na etapa de execução, sendo o cerne da controvérsia recursal a possibilidade ou não de extinção do feito sem resolução do mérito por abandono quando o mesmo estiver na fase cumprimento de sentença.

Cediço que, após a entrada em vigor da Lei 11.232/05, a execução de títulos judiciais deixou de ser feita através de processo autônomo, passando a ser parte integrante do processo de conhecimento com o objetivo de se conferir maior celeridade e efetividade às decisões judiciais, tornando-se, dessa maneira, uma nova fase do mesmo processo.

Assim, como não se instaura um novo processo, descabida é a extinção do feito sem resolução de mérito durante o cumprimento de sentença, tendo em vista que já foi proferida uma sentença de mérito na fase de conhecimento.

Desta forma, considerando o acima exposto e, ainda, que no presente caso a fase de conhecimento encerrou-se com a prolação da sentença de fls. 33, a qual, repito, constituiu os títulos trazidos com a inicial em títulos judiciais, bem como inexiste nos autos quaisquer indícios de ter a empresa demandada se insurgido contra tal sentença, impossível admitir-se a prolação de um novo decisum extinguindo o feito por abandono de causa.

Ademais, somente é possível extinguir a execução nas situações elencadas



no artigo 924 do CPC/15 (antigo art. 794 do CPC/73) a seguir transcrito:

Art. 924, CPC/15. Extingue-se a execução quando:

I – a obrigação for satisfeita;

II – o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;

III – o exequente renunciar ao crédito.

Ora, não tendo ocorrido nenhuma das hipóteses acima mencionada, o magistrado deveria ter se utilizado por analogia, à época da prolação da sentença, as disposições contidas no § 5º do artigo 475-J do CPC/73, determinando o arquivamento dos autos uma vez que não foram localizados bens do devedor.

Na oportunidade, destaco que o novo código de processo civil resolveu expressamente a situação quando já na fase de execução, seja ela extrajudicial ou cumprimento de sentença, determinando nos §§1º e 2º do art. 921 a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano ante a não localização dos bens do devedor, que é o caso dos autos, e, na possibilidade de ter ultrapassado esse prazo e ainda não os tivesse localizado, o feito seria arquivado, podendo serem desarquivados quando o credor encontrasse bens penhoráveis (§3º do art. 921, CPC/15). Vejamos:

Art. 921, CPC/15. Suspende-se a execução:

(...)

III – quando o executado não possuir bens penhoráveis;

(...)

§1º - Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§2º - Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§3º - Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

Assim, estando o feito na fase de cumprimento de sentença, não cabe a extinção do processo por abandono, mas tão somente a sua suspensão quando não localizado bens do devedor, com o conseqüente arquivamento caso esta situação perdure por um período de 1 ano.

Com essas considerações, CONHEÇO do Recurso interposto e DOU-LHE provimento, para cassar a sentença e determinar o retorno dos autos à instância de origem para seu regular prosseguimento, nos termos do art. 921, III e parágrafos do CPC/15.

É como voto.

Belém, 25.07.16

DES. RICARDO FERREIRA NUNES

Relator